



APÓLICE DE SEGURO DE INCÊNDIO E ELEMENTOS DA NATUREZA

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A., adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto e Garantias do Contrato, Coberturas Facultativas e Exclusões

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por :

SEGURADORA : A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e Elementos da Natureza, que subscreve o presente Contrato, e adiante designada por Tranquilidade;

TOMADOR DO SEGURO : Pessoa ou entidade que contrata com a Tranquilidade, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

SEGURADO : Pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente Contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares;

BENS SEGUROS : Bens móveis ou imóveis designados nas Condições Particulares;

INCÊNDIO : Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS : Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

EXPLOÇÃO : Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

APÓLICE : Documento que titula o contrato de seguro, onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas;

CONDIÇÕES GERAIS : Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

CONDIÇÕES ESPECIAIS : Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

CONDIÇÕES PARTICULARES : Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

ACTA ADICIONAL : Documento que titula uma alteração da Apólice;

SINISTRO : Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

FRANQUIA : Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado no contrato;

PRÉMIO : Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

ART. 2.º – Objecto e Garantias do Contrato

O presente Contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos seguintes riscos principais, desde que expressamente identificados nas Condições Particulares:

1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO

1.1 **Ficam garantidos os danos directamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, pela ocorrência de incêndio, correspondendo ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar;**

1.2 **Ficam igualmente garantidos os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.**

2. TEMPESTADES

2.1 **Ficam garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência de:**

a) **Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de cinco (5) Km envolventes dos bens seguros;**



- b) **Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionado na alínea anterior, na condição que estes danos se verifiquem nas quarenta e oito (48) horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.**

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas quarenta e oito (48) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.2 **Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados :**

- a) **Por acção do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**
- b) **Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;**
- c) **Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.**

3. **INUNDAÇÕES**

3.1 **Ficam garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência de:**

- a) **Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais;**
- b) **Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;**
- c) **Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.**

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas quarenta e oito (48) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

3.2 **Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados :**

- a) **Por acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;**
- b) **Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;**
- c) **Em muros, vedações e portões.**

4. **FENÓMENOS SÍSMICOS**

4.1 **Ficam garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogos subterrâneos e ainda incêndio resultante destes fenómenos.**

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de setenta e duas (72) horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos bens seguros. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Tranquilidade o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

4.2 **Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados :**

- a) **Por danos já existentes à data do sinistro;**
- b) **Em prédios desocupados, total ou parcialmente, e para demolição;**
- c) **Por perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.**

4.3 **Quando as perdas ou danos sofridos pelos bens possam ser contratualmente imputados a um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, poderá a Tranquilidade, também neste caso, exercer o direito de sub-rogação, exigindo ao terceiro responsável o pagamento da indemnização liquidada.**

5. **ALUIMENTOS DE TERRAS**

5.1 **Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos.**

5.2 **Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos :**

- a) **Resultantes de colapso total ou parcial dos bens seguros, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;**
- b) **Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas e regulamentação em vigor sobre a execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção;**
- c) **Sofridos pelos bens seguros se, no momento da ocorrência do sinistro, o edifício já se encontrava danificado em paredes, tectos, algerozes ou telhados, desmoronado ou deslocado das suas fundações;**
- d) **Provocados pelo assentamento ou compactação dos terrenos nos quais se situam os bens seguros;**
- e) **Causados pela saturação dos terrenos em consequência da queda de chuva;**
- f) **Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das setenta e duas (72) horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.**

ART. 3.º – Coberturas Facultativas

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente Contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.
2. Estas coberturas são conferidas mediante o pagamento do respectivo sobreprémio e ficam sujeitas aos termos e condições das correspondentes Condições Especiais.

ART. 4.º – Exclussões

1. **Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto**



pela presente Apólice, os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Actos de terrorismo e / ou de sabotagem como tal tipificados nos termos da legislação penal em vigor;
- d) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas ponto 1.2 do artigo 2.º;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;
- g) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;
- h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Actuações fraudulentas, simulação ou falsidade, bem como da utilização de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto por este Contrato.

2. De igual modo, não ficarão garantidos os danos:

- a) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50 %, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;
- b) Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal aquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;
- c) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada à Tranquilidade e aceite por esta;
- d) De carácter estético originados pelo facto dos bens afectados pelo sinistro não apresentarem, após reparação, a mesma textura, coloração, aspecto visual, tamanho ou formato em relação aos restantes bens seguros não danificados.

3. Não ficam garantidos, em caso algum, os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela apólice.

4. Além do disposto nos números anteriores, o presente Contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

5. Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente Contrato não cobre os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

- a) Actos de grevistas e distúrbios laborais ou actos de vandalismo, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos principais;
- b) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- c) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- d) Risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

CAPÍTULO II

Início, Duração, Redução, Resolução, Nulidade do Contrato e Transmissão de Direitos

ART. 5.º – Formação do Contrato

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionarse, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pela Tranquilidade, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 8.º e 9.º.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de Seguro em que o **Tomador do Seguro seja uma pessoa singular**, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de recepção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, a Tranquilidade não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco.
O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
3. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Tranquilidade demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

ART. 6.º – Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Contrato e respectivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

ART. 7.º – Consolidação do Contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte da Tranquilidade, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.



ART. 8.º – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**
2. **Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.**
3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro / Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.**

ART. 9.º – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, a Tranquilidade pode:**
 - a) **Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Segurado se pronunciar;**
 - b) **Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.**
2. **De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**
3. **Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**
4. **Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:**
 - a) **Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;**
 - b) **Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.**

ART. 10.º – Duração do Contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às vinte e quatro (24) horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 11.º.

ART. 11.º – Denúncia do Contrato

1. **A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.**
2. **A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.**

ART. 12.º – Alterações ao Contrato

1. O Tomador do Seguro pode, em qualquer momento, propor alterações ao contrato que a Tranquilidade se reserva o direito de aceitar.
Em caso de aceitação, a alteração ficará a constar em acta adicional.
2. O Tomador do Seguro pode, assim, propor a redução do capital e algumas garantias do contrato, desde que notifique a Tranquilidade por correio registado, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos.
Neste caso, o Tomador do Seguro terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido até à data de vencimento, tendo em conta o capital seguro ainda disponível.
No entanto, o capital seguro resultante da redução proposta pelo Tomador do Seguro, nunca poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação das regras constantes no artigo 16.º.
3. O Tomador do Seguro pode, igualmente, propor o aumento do capital do contrato bem como a inclusão de novas garantias ou outras alterações.
Estas alterações poderão dar origem ao pagamento de sobreprémio.

ART. 13.º – Venda ou Transmissão dos Bens Seguros

1. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com os respectivos herdeiros, aos quais se aplicarão as obrigações e direitos constantes deste Contrato.
2. No caso de venda ou transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, o contrato poderá manter-se.
Para o efeito, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão comunicar à Tranquilidade essa venda ou transmissão e o novo proprietário ou interessado deverá manifestar a sua concordância em manter este Contrato.
Se a Tranquilidade estiver de acordo, emitirá a respectiva acta adicional.
3. Se se verificar da parte do Segurado uma situação de falência, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta (60) dias.
Decorrido este prazo, a garantia do seguro cessará, salvo se em acta adicional ao contrato, a Tranquilidade tiver admitido o

respectivo averbamento ou se o prémio do seguro continuar a ser pago pelo administrador de falência.

ART. 14.º – Resolução do Contrato

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**
 - a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**
 - O incumprimento das obrigações contratuais a cargo da Tranquilidade essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;
 - b) **Em relação à Tranquilidade:**
 - A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 22.º;
 - A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e / ou da Pessoa Segura;
 - A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na declaração inicial do risco;
 - O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 15.º;
 - O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e / ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.
3. **Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato, quando, num período de doze (12) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.**
4. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**
5. **Salvo nos casos previstos na Lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.**

CAPÍTULO III

Agravamento do Risco, Capital Seguro, Insuficiência ou Excesso de Capital, Actualização do Capital e Coexistência de Contratos

ART. 15.º – Agravamento do Risco

1. **O Tomador do Seguro e / ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**
2. **Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demons-**

trando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.

3. **Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.**
4. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:**
 - a) **Garante o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;**
 - b) **Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) **Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;**
 - d) **Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem.**

ART. 16.º – Capital Seguro

1. **A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.**
2. **Seguro de imóveis:**
 - a) **O valor do capital seguro, para edifícios, deverá corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou o valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;**
 - b) **À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea anterior.**
3. **Seguro de mobiliário ou recheio: O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo.**
4. **Seguro de mercadorias: O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e / ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico.**
5. **Seguro de equipamento industrial: O capital seguro deverá corresponder ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.**
6. **Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente Contrato, para equipamento**

industrial, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Especial respectiva.

ART. 17.º – Insuficiência ou Excesso de Capital

1. **Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente Contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido:**
 - a) **Bens Imóveis: Até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição, nos termos do artigo 16.º;**
 - b) **Bens Móveis: Até à concorrência do valor dos bens seguros, nos termos do artigo 16.º.**
2. **Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.**

ART. 18.º – Actualização do Capital

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma actualização anual do capital seguro, indexada, progressiva ou convencionada, nos termos da Cláusula Particular contratada.

ART. 19.º – Regime de Capital Variável

As mercadorias, cuja existência fique sujeita a flutuações sensíveis, poderão ser seguras em regime de capital variável, desde que tal modalidade seja contratada nos termos da Cláusula Particular respectiva.

ART. 20.º – Coexistência de Contratos

1. **O Tomador do Seguro / Segurado deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.**
2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior pode exonerar a Tranquilidade das respectivas prestações.**
3. **Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.**

CAPÍTULO IV

Pagamento, Falta de Pagamento e Alteração dos Prémios

ART. 21.º – Pagamento dos Prémios

1. **A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.**
2. **O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que**

acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.

3. **Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.**
4. **A Tranquilidade avisará o Tomador do Seguro, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.**
5. **Quando por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas, nas Condições Particulares do contrato as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.**
6. **Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.**

ART. 22.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. **Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.**
2. **Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido.**
3. **Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.**
4. **Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
5. **A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.**
6. **Quando o contrato preveja a existência de direitos ressalvados a favor de Terceiros ou Credor Hipotecário, identificados nas Condições Particulares, em caso de falta de pagamento de prémio, a Tranquilidade poder-lhes-á conceder a possibilidade de se substituírem ao Tomador do Seguro no respectivo pagamento, desde que o mesmo seja efectuado num período não superior a trinta (30) dias subsequentes à data de vencimento.**
7. **No caso previsto no número anterior, o pagamento do prémio determina a reposição em vigor do contrato nos**

termos inicialmente acordados, não havendo porém lugar ao pagamento de qualquer sinistro ocorrido entre a data em que o prêmio era devido e aquela em que foi efectivamente pago.

ART. 23.º – Alteração do Prémio

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prêmio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de trinta (30) dias.

CAPÍTULO V

Obrigações da Tranquilidade e do Segurado

ART. 24.º – Obrigações da Tranquilidade

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Tranquilidade com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Em cada sinistro, haverá sempre lugar à dedução da franquia declarada nas Condições Particulares ao valor da indemnização que ficar a cargo da Tranquilidade.
4. Se decorridos trinta (30) dias, a Tranquilidade, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ART. 25.º – Obrigações do Segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente Contrato, constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:**
 - a) **Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;**
 - b) **Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Tranquilidade;**
 - c) **Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;**
 - d) **Comunicar à Tranquilidade a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de oito (8) dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;**
 - e) **Fornecer à Tranquilidade todas as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua sobre os sinistros ou bens afectados;**

- f) **Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste Contrato.**

2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

- a) **Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;**
- b) **Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;**
- c) **Impedir, dificultar ou não colaborar com a Tranquilidade no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados.**

ART. 26.º – Inspecção do Local de Risco

1. A Tranquilidade pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. **A recusa injustificada do Segurado, ou de quem o represente, a permitir o uso da faculdade mencionada confere à Tranquilidade o direito de proceder à resolução do contrato, nos termos previstos no artigo 14.º.**

CAPÍTULO VI

Indemnizações

ART. 27.º – Determinação do Valor da Indemnização

1. **Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e a Tranquilidade observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no artigo 16.º para a determinação do capital seguro.**
2. **A Tranquilidade não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.**
3. **Tratando-se de construções feitas em terrenos alheios, a indemnização da Tranquilidade empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º.**

ART. 28.º – Compensação de Crédito

Em caso de sinistro, a Tranquilidade reserva-se o direito de cobrar ou descontar, na indemnização devida ao Segurado, o pagamento dos prémios ou valores eventualmente em dívida.

ART. 29.º – Ónus da Prova

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Tranquilidade exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.



ART. 30.º – Intervenção da Tranquilidade

1. É facultado à Tranquilidade mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Tranquilidade manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

ART. 31.º – Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Tranquilidade reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando a Tranquilidade optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a devida colaboração e abster-se de praticar quaisquer actos impeditivos ou que dificultem os trabalhos para tais fins.

ART. 32.º – Redução Automática do Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

ART. 33.º – Credores Hipotecários / Terceiros com Direitos Ressalvados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, caso se verifique a cessação do contrato ou a introdução de alterações ao mesmo que possam prejudicar a posição do Credor Hipotecário / Terceiro com direitos ressalvados no contrato, a Tranquilidade comunicá-los-á, num prazo de vinte (20) dias, a referida cessação / alteração.
2. Quando a indemnização for paga a um Credor Hipotecário ou a outro Credor Privilegiado a Tranquilidade poderá exigir-lhes, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam a libertação da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
3. As situações de excepção, nulidade e outras que, de acordo com o contrato ou com a Lei, possam ser aplicadas ao Segurado, também o serão face a terceiros que possam beneficiar com o presente Contrato.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

ART. 34.º – Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito

comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

ART. 35.º – Regime de Co-Seguro

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de Co-Seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula uniforme de Co-Seguro.

ART. 36.º – Comunicações e Notificações

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 37.º – Sub-Rogação

1. Uma vez paga a indemnização, a Tranquilidade substituir-se-á em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro.
2. O Segurado deverá praticar o que for necessário para efectivar esses direitos, respondendo por perdas e danos se os impedir ou prejudicar.

ART. 38.º – Legislação e Foro

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

ART. 39.º – Gestão de Reclamações

1. A Tranquilidade dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com a Tranquilidade, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamação no respectivo Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

Nota : Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72 / 2008, de 16 / 04) salientamos a importância do texto assinalado a negro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares, e até aos limites nelas indicadas, ficam garantidos os danos, perdas e despesas a seguir identificados:

ACTOS DE GREVISTAS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de **Actos de Grevistas**.
2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros:
 - a) Pelas pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho;
 - b) Em consequência directa de tumultos ou alterações da ordem pública resultantes de actos de grevistas;
 - c) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ART. 2.º – Exclusões

- a) **Quaisquer perdas ou danos resultantes da suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, em consequência de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;**
- b) **Furto ou roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionados com os riscos cobertos por esta Condição Especial;**
- c) **Perdas ou danos resultantes da depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do disposto na Condição Especial "Prejuízos Indirectos", caso seja contratada aquela cobertura.**

ACTOS DE VANDALISMO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de **Actos de Vandalismo**.
2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros por:
 - a) Actos de vandalismo, entendendo-se como tal, todo o acto de que resultam danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
 - b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) **Actos de terrorismo, como tal tipificados nos termos da legislação penal em vigor;**
- b) **Actos de sabotagem, como tal tipificados nos termos da legislação penal em vigor;**

- c) **Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;**
- d) **Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de actos praticados com a finalidade de dificultar ou impedir o normal desenrolar da actividade do Segurado;**
- e) **Quaisquer perdas ou danos intencionalmente causados aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares;**
- f) **Quaisquer perdas ou danos resultantes da suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, em consequência de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;**
- g) **Furto ou roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionados com os riscos cobertos por esta Condição Especial;**
- h) **Perdas ou danos resultantes da depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do disposto na Condição Especial "Prejuízos Indirectos", caso seja contratada aquela cobertura.**

CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais**.
2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, **sempre que os referidos danos não sejam da responsabilidade do Segurado ou de qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar**.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos quaisquer danos em veículos.

COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Combustão Espontânea dos bens seguros.
2. A garantia abrange o pagamento das perdas ou danos que sofram os bens seguros, especificamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de **Combustão Espontânea não seguida de incêndio**.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorrectas e que, de antemão seja do conhecimento do Segurado que geram Combustão Espontânea.



DANOS EM BENS DO SENHORIO

Artigo Único – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos causados em Bens do Senhorio, situados no local de risco.**
2. A cobertura abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens, que façam parte do imóvel propriedade do senhorio, que sejam afectados por um sinistro coberto pelo contrato.
3. O pagamento acima previsto será efectuado mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, desde que o Segurado tenha comunicado ao senhorio, através de carta registada, a ocorrência do sinistro e este último não assuma a reparação do mesmo.

DANOS POR ÁGUA

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos por Água** directamente causados aos bens seguros.
2. A garantia abrange os **danos, de carácter súbito e imprevisito**, provenientes de **rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício**, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respectivas ligações.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos as perdas ou danos:

- a) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- b) **Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;**
- c) **Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;**
- d) **Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas ou entupimentos, salvo quando as despesas forem necessárias para proceder à reparação no edifício seguro;**
- e) **Contratualmente imputáveis a terceiros, na sua qualidade de fornecedor, canalizador e / ou construtor.**

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Demolição e a Remoção de Escombros.**
2. A garantia abrange o pagamento, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas efectuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes do sinistro.

DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE INSTALAÇÕES DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados por **Derrame Acidental de Sistemas Hidráulicos de Instalações de Protecção contra Incêndios.**
2. A garantia abrange os danos sofridos pelos bens em consequência directa de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral no sistema.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo e ainda os prejuízos causados por:

- a) **Cataclismos da natureza e inundações;**
- b) **Explosões de qualquer natureza;**
- c) **Quaisquer condutas utilizadas para fins do combate ao incêndio;**
- d) **Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local seguro ou ainda por represas onde se contenha a água;**
- e) **Mau estado ou deficiente conservação dos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio.**

DERRAME ACIDENTAL DE LÍQUIDOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o **Derrame Acidental de Líquidos.**
2. A garantia abrange o pagamento da perda acidental de líquidos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os prejuízos causados por:

- a) **Cataclismos da natureza e inundações;**
- b) **Explosões de qualquer natureza;**
- c) **Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;**
- d) **Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;**
- e) **Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;**
- f) **Derrame de produtos engarrafados;**
- g) **Derrame de materiais em fusão.**



EXTRAVASAMENTO DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados por **Extravasamento ou Derrame Acidental de Materiais em Estado de Fusão**.
2. A garantia abrange os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de extravasamento ou derrame de materiais em fusão, incluindo os próprios materiais derramados se o seu valor estiver incluído no capital seguro do contrato.

ART. 2.º – Exclusões

1. **Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados por :**
 - a) **Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes;**
 - b) **Derrame proveniente de defeitos de fabrico;**
 - c) **Válvulas ou dispositivos de segurança deixados abertos;**
 - d) **Perdas inerentes ao processo normal de fusão.**
2. **A presente cobertura não garante igualmente os custos de reparação ou substituição do continente em que se verificou o derrame ou extravasamento.**

PERDA DE RENDAS

Artigo Único – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os prejuízos em consequência da **Perda de Rendas**.
2. A Tranquilidade garante ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, o pagamento do valor mensal das rendas que o imóvel ou fracção segura deixou de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pelo presente Contrato.
3. **Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas Condições Particulares.**

PREJUÍZOS INDIRECTOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o pagamento de uma indemnização resultante de **Prejuízos Indirectos, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pelo presente Contrato que atinja os bens seguros**.
2. A **indemnização** a que o Segurado tem direito através da presente garantia, será **calculada na base da percentagem fixada nas Condições Particulares**, a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos.
3. **Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de**

cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia, se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder trinta (30) dias de interrupção.

ART. 2.º – Não Cumulação de Coberturas

A garantia concedida pela presente cobertura não é cumulativa com a cobertura de "Gastos Fixos", nem com qualquer outra concedida através de um contrato de Seguro de "Perda de Lucros", com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os prejuízos que resultem directamente da Privação Temporária do **Uso do Local de Risco**.
2. Em caso de sinistro coberto pelo contrato que origine privação temporária de uso do local de risco, a Tranquilidade indemnizará o Segurado, dentro dos limites para o efeito fixados nas Condições Particulares, pelas despesas que o mesmo tiver razoavelmente de incorrer com o **transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento**, ou com o **exercício provisório da actividade noutra local**, incluindo as despesas com o **reajuntamento temporário do Segurado e respectivo agregado**, quando for o caso.
3. **Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca exceder seis (6) meses.**
4. A indemnização será paga mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local de risco.
5. **Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cláusula, continuam garantidos nas mesmas condições desta Apólice sem prejuízo da rectificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.**

QUEDA DE AERONAVES

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Queda de Aeronaves**.
2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.



RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Reconstituição de Documentos**, nos termos a seguir definidos.
2. A garantia abrange os **danos, resultantes da ocorrência de qualquer sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato**, sofridos pelos seguintes bens:
 - a) **Manuscritos, plantas e projectos;**
 - b) **Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos;**
 - c) **Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.**

ART. 2.º – Indemnização

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente dispendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os documentos referidos, desde que justificada a necessidade da sua reprodução.
2. A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas efectuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o **prazo de seis (6) meses sobre a data do sinistro.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO SENHORIO E / OU INQUILINO EMERGENTE DE INCÊNDIO E / OU EXPLOSÃO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante, até aos limites definidos as Condições Particulares, a responsabilidade civil extra-contratual legalmente imputável ao Segurado, na sua qualidade de senhorio / inquilino.

Ficam exclusivamente garantidos os danos corporais e materiais causados a terceiros em consequência de incêndio e / ou explosão.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) **Os danos morais e de natureza consequencial;**
- b) **Prejuízos ou danos sofridos por sócios gerentes, ou empregados, ou familiares e outras pessoas que coabitem com o Segurado e/ou por quem este seja civilmente responsável;**

- c) **Prejuízos ou danos em bens confiados ou à guarda do Segurado;**
- d) **A responsabilidade assumida por acordo, ao abrigo de qualquer contrato, salvo se essa responsabilidade resultar da Lei, independentemente da existência deste Contrato.**

ART. 3.º – Complementariedade

A presente garantia só funciona na falta ou insuficiência de qualquer seguro de responsabilidade civil que o Segurado porventura tenha anteriormente efectuado e cujo âmbito de cobertura abranja os eventos aqui previstos.

RISCOS ELÉCTRICOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de **Riscos Eléctricos.**
2. A garantia abrange os danos directamente causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que identificados nas Condições Particulares, em virtude de **efeitos da corrente eléctrica**, nomeadamente sobre-tensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito mesmo quando não resulte incêndio, isolamento deficiente, magnetismo e implexão.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos de componentes eléctricos;**
- b) **Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- c) **Que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;**
- d) **Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwh e aos motores de mais de 12 HP;**
- e) **Causados em rolamentos, engrenagens, eixos ou outros componentes do aparelho / equipamento não susceptíveis de serem afectados pelos riscos eléctricos, bem como as respectivas despesas de reparação / substituição.**

CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicar-se-ão as seguintes Cláusulas Particulares :

CLÁUSULA UNIFORME DE CO-SEGURO

1. Fica estabelecido que este **Contrato vigora em regime de co-seguro**, entendendo-se como tal a **assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro**, denominadas co-Seguradoras e de entre as quais uma é a líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as co-Seguradoras, competindo-lhe nomeadamente:
 - a) Receber por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarificação;
 - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as co-Seguradoras;
 - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;
 - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) Aceitar e propor a resolução do contrato.
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:
 - a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
 - b) Cada uma das co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
5. A líder é civilmente responsável perante as restantes co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO

1. De acordo com a presente Cláusula Particular, quando contratada e expressamente prevista nas Condições Particulares, fica convencionado que o **capital seguro** relativo aos bens abrangidos por esta Cláusula, determinado pelo Tomador do Seguro conforme o previsto no n.º 5 do artigo 16.º das Condições Gerais, **corresponderá ao Valor de Substituição em Novo**.
2. Para o efeito, considera-se "Valor de Substituição em Novo" **o custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem em estado novo, igual ou do mesmo tipo**, com idênticas

características, funções, capacidade e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude que as do equipamento seguro sinistrado, acrescido de todos os encargos de transporte, aduaneiros, de construção, de fundações e de montagem, quando necessários, e que sejam exigíveis para a sua instalação no mesmo local e posição que tinha antes da ocorrência do sinistro.

Não são considerados para cálculo deste valor quaisquer descontos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas sim o valor corrente de mercado em condições normais de compra.

3. Em caso de sinistro, o **cálculo da indemnização** observará as seguintes disposições:
 - a) **O montante a indemnizar terá como limite o valor de substituição em novo do equipamento sinistrado à data do sinistro, não podendo em caso algum exceder o capital seguro para cada bem, nem o capital total seguro para o conjunto de bens;**
 - b) **Na aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 17.º das Condições Gerais, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição em novo, tendo em atenção o estabelecido no artigo 16.º.**
4. **A aplicação desta cláusula pressupõe:**
 - a) **Que o bem seguro tenha, à data do sinistro, idade igual ou inferior a dez (10) anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico;**
 - b) **Que os trabalhos de substituição ou reparação sejam começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze (12) meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Tranquilidade venha (durante os referidos doze (12) meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efectuado para além da quantia que seria indemnizável ao abrigo desta Apólice se esta cláusula não tivesse sido contratada.**
5. A substituição pode ser concretizada noutra local ou posição que mais convenha às necessidades do Tomador do Seguro ou do Segurado ou que lhe seja legalmente imposto, não podendo, no entanto, a responsabilidade da Tranquilidade ser aumentada por tais factos.
6. **Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:**
 - a) **O Tomador do Seguro e /ou Segurado não derem conhecimento à Seguradora, dentro de seis (6) meses contados a partir da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Tranquilidade venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;**
 - b) **O Tomador do Seguro e /ou Segurado não puderem ou não quiserem substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados, no mesmo ou noutra local.**
7. Os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e ainda toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria obsoletos, em caso algum ficarão abrangidos pelo disposto na presente Cláusula Particular.



ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 128.º e 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, fica expressamente convencionado que o **capital seguro** garantido pelo presente Contrato, constante das Condições Particulares, **será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.**
2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder às convenientes revisões de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, **não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no artigo 17.º das Condições Gerais, se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.**
5. **O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta cláusula desde que o comunique à Tranquilidade, com antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual do contrato.**

ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 128.º e 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, fica expressamente convencionado que o **capital seguro** pelo presente Contrato, constante das Condições Particulares, **será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com o Índice respectivo (IE, IRH e IRHE) publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal.**
2. O capital actualizado, que constará do recibo do prémio, corresponderá à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
3. O prémio corresponderá ao capital actualizado nos termos do número anterior.
4. Para efeitos desta condição especial, entende-se por:
 - a) "Índice de base", o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia;
 - b) "Índice de vencimento", o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 6.
5. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
6. Os índices referidos no n.º 4 serão aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da Apólice	Índice IE publicado pelo I. S. P. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

7. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
8. Consideram-se actualizados, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2, todos os valores fixos da apólice com excepção dos relativos a franquias.
9. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
10. Em caso de Sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no artigo 17.º das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
11. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta cláusula desde que o comunique à Seguradora, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

ACTUALIZAÇÃO PROGRESSIVA DE CAPITAL

Sem prejuízo do disposto nos artigos 128.º e 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, fica expressamente convencionado que a Tranquilidade assume a obrigação de considerar o capital garantido para os riscos principais, extensões de cobertura e riscos complementares com o mesmo capital no início de cada anuidade deste seguro, o qual se designará nesta cláusula por "**capital base**", **acrescido de 1,365** (um trezentos e sessenta e cinco avos), **por cada dia de risco decorrido, da percentagem indicada nas Condições Particulares, relativamente a cada uma das verbas da apólice, abrangidas por esta garantia.**

O Segurado pagará por esta garantia adicional um sobreprémio de 50% (cinquenta por cento) do prémio anual, correspondente ao total do aumento progressivo de capital a que esta cláusula dá lugar.

O Segurado conserva a faculdade de propor à Tranquilidade, no decurso de cada anuidade, aumentos do "capital base", os quais só ficarão abrangidos pelos efeitos desta cláusula no início da anuidade seguinte.

O "capital base" de cada anuidade de vigência do seguro será o que vigorar no final da anuidade anterior, salvo se o Segurado indicar, antes da data do vencimento, outros valores para o efeito, o mesmo se entendendo quanto às verbas abrangidas e respectivas percentagens de acréscimo progressivo.

APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTES)

1. De acordo com o estabelecido na presente Cláusula Particular e desde que expressamente previsto nas Condições Particulares da Apólice, **o presente Contrato funciona em regime de capital variável garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados aos bens seguros, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.**
2. Para o efeito, o **Segurado deverá possuir escrituração própria**, comprovativa do movimento de entradas e saídas dos bens, nos locais onde se encontram seguros e manter os respectivos livros escriturados em dia e à disposição da Tranquilidade sempre que esta entenda oportuno consultá-los.



3. **O Tomador do Seguro e/ou Segurado deverão igualmente declarar mensalmente à Tranquilidade até ao dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na apólice, verificado no mês anterior.**
4. Na falta de cumprimento da obrigação acima prevista no n.º 3, considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que a Tranquilidade não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.
5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:
 - a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Tomador do Seguro pagará um prémio mínimo provisional não estornável, calculado sobre o valor máximo garantido por esta Apólice nessa anuidade;
 - b) Em caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou repostado, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice.
6. **Se, por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor declarado nas últimas três aplicações mensais era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.**
7. Sempre que a Tranquilidade entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

REGIME DE FRANQUIAS

De acordo com o estabelecido na presente Cláusula Particular e desde que expressamente previsto nas Condições Particulares da Apólice, fica estabelecido que em caso de sinistro é aplicável, ao conjunto dos bens seguros, uma **franquia calculada na base da função percentual do capital seguro ou do valor do sinistro, conforme indicado nas Condições Particulares**, reduzível à totalidade da indemnização pagável ao abrigo da(s) mesma(s) Apólice(s).

Existindo várias apólices, o rateio da franquia far-se-á na proporção dos prejuízos garantidos por cada uma delas.

O disposto na presente Cláusula só será válido se o conjunto dos bens seguros propriedade do Segurado, relativos à mesma unidade de risco, se encontrar exclusivamente garantido por esta Apólice ou pelo conjunto das Apólices identificadas nas Condições Particulares.

INCLUSÃO DE NOVOS BENS OU BENEFICIAÇÕES NOS BENS EXISTENTES

De acordo com o estabelecido na presente Cláusula Particular, o Segurado obriga-se a declarar trimestralmente, nos trinta

(30) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens, edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco identificado na apólice ou à valorização dos já existentes que tenham sido objecto de beneficiações.

Caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Segurado para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, a Tranquilidade considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

O prémio devido pelos aumentos do capital seguro nos termos desta Cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

CLÁUSULA APLICÁVEL AO(S) VEÍCULO(S) SEGURO(S)

De acordo com nos artigos 128.º e 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a **indemnização** garantida para ressarcir os prejuízos ou danos que sobrevenham ao(s) veículo(s) seguro(s), por motivo de sinistro coberto por este Contrato, **será calculada na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro, no caso de este ser inferior àquele.**

Resultando do sinistro uma perda total, o valor dos **salvados** será **dividido entre as partes, na mesma proporção.**

A referida indemnização não poderá exceder o valor venal do(s) veículo(s) sinistrado(s) na data do sinistro, mesmo que este valor seja inferior ao declarado na apólice.

O furto ou roubo isolado de peças e acessórios não ficará em caso algum garantido.

DESCONTOS POR SISTEMAS DE PREVENÇÃO / PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Fica estabelecido que o presente Contrato beneficia do **desconto** indicado nas Condições Particulares, em virtude de o Segurado ter fornecido as necessárias declarações, de conformidade com as Regras Técnicas emitidas pelo I.S.P..

As referidas declarações, que se encontram anexas à proposta e dela fazem parte integrante, para todos os efeitos, testemunham que **a instalação, manutenção e exploração dos Sistemas de Prevenção e Protecção contra incêndios em tudo observam os critérios estabelecidos nas referidas Regras Técnicas.**

OFICINAS E FÁBRICAS SEM LABORAÇÃO

Fica convencionado que o **seguro subsiste enquanto a unidade de risco** identificado nas Condições Particulares **estiver paralisada.**

O Segurado obriga-se, sob pena de ficar suspenso o efeito do seguro, a comunicar antecipadamente o recomeço da laboração.

CLÁUSULAS DECORRENTES DA NOMENCLATURA

Quando previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicar-se-ão as seguintes Cláusulas :

200 LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TEARES

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a informar a Tranquilidade quando, na sua unidade de risco segura, a quantidade de teares existentes seja superior a cinco (5), bem como, quando a produção de fios seja superior à necessária para alimentar aquela quantidade de teares.

201 EXISTÊNCIA DE PÓLVORA (ATÉ 5 kg)

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a informar por escrito a Tranquilidade quando no estabelecimento seguro a quantidade de pólvora existente exceda cinco (5) quilos.

202 EXISTÊNCIA DE PÓLVORA (ATÉ 25 kg)

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a informar por escrito a Tranquilidade quando no estabelecimento seguro a quantidade de pólvora existente exceda vinte e cinco (25) quilos.

203 EXISTÊNCIA DE PÓLVORA (CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES)

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a manter, a pólvora existente no estabelecimento seguro devidamente acondicionada de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes, bem como a informar por escrito a Tranquilidade quando a quantidade de pólvora existente exceda vinte e cinco (25) quilos.

204 OFICINA DE MADEIRAS PARA APOIO AO ESTABELECIMENTO SEGURO

O Tomador do Seguro/Segurado declaram que a oficina mecânica que faz parte do estabelecimento seguro se destina ao uso exclusivo do referido estabelecimento, executando apenas trabalhos de manutenção e/ou reparação e que na referida oficina não existem mais de duas máquinas de trabalhar madeira.

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a informar por escrito a Tranquilidade de qualquer modificação na situação declarada logo que tal se verifique.

205 CUMPRIMENTO DE REGRAS DE SEGURANÇA PARA " ESTABELECIMENTOS QUE RECEBEM PÚBLICO "

O Tomador do Seguro/Segurado declaram que no condicionamento da instalação e manutenção da sua actividade em tudo cumpre estritamente as disposições de segurança legais e regulamentares que são aplicáveis, mormente as que respeitam ao tipo de estabelecimentos que recebem público.

206 EXISTÊNCIA DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (ATÉ 100 L)

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a declarar, por escrito à Tranquilidade, a espécie, quantidade e condições de armazenamento dos líquidos inflamáveis que excedam cem (100) litros, não considerando para este efeito os combustíveis contidos em depósitos de veículos.

207 EXISTÊNCIA DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (ATÉ 250 L)

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a declarar, por escrito à Tranquilidade, a espécie, quantidade e condições de armazenamento dos líquidos inflamáveis que excedam duzentos e cinquenta (250) litros, não considerando para este efeito os combustíveis contidos em depósitos de veículos.

208 EXISTÊNCIA DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (ATÉ 500 L)

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a declarar, por escrito à Tranquilidade, a espécie, quantidade e condições de armazenamento dos líquidos inflamáveis que excedam quinhentos (500) litros, não considerando para este efeito os combustíveis contidos em depósitos de veículos.

209 EXISTÊNCIA DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (ATÉ 1000 L)

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a declarar, por escrito à Tranquilidade, a espécie, quantidade e condições de armazenamento dos líquidos inflamáveis que excedam mil (1000) litros, não considerando para este efeito os combustíveis contidos em depósitos de veículos.

210 EXISTÊNCIA DE GÁS BUTANO OU PROPANO (ATÉ 650 kg)

O Tomador do Seguro/Segurado declaram que, no local de risco, não fazem utilização de gás butano ou propano e que a quantidade daqueles produtos em existência não ultrapassa seiscentos e cinquenta (650) quilos.

Porém, se em qualquer momento, aquela quantidade vier a ser excedida, o Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a declará-la imediatamente e por escrito a Tranquilidade.

211 ARMAZENAMENTO DE GÁS BUTANO OU PROPANO AO AR LIVRE

O Tomador do Seguro/Segurado declaram que o gás butano ou propano existente no local de risco se encontra armazenado em contentores próprios, ao ar livre, observando-se estritamente as condições de instalação e manutenção legais e regulamentares vigentes que lhe são aplicáveis.

212 EXISTÊNCIA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS DIVERSOS (ATÉ 200 kg ou L)

O Tomador do Seguro/Segurado declaram que, no local de risco, não existem produtos inflamáveis de diversa natureza (incluindo "sprays") em quantidade superior a duzentos (200) quilos ou litros.

Porém, se em qualquer momento aquela quantidade vier a ser excedida, o Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a declará-la imediatamente e por escrito à Tranquilidade.

213 EXISTÊNCIA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS DIVERSOS (ATÉ 400 kg ou L)

O Tomador do Seguro/Segurado declaram que, no local de risco, não existem produtos inflamáveis de diversa natureza (incluindo "sprays") em quantidade superior a quatrocentos (400) quilos ou litros.

Porém, se em qualquer momento aquela quantidade vier a ser excedida, o Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a declará-la imediatamente e por escrito à Tranquilidade.

214 DESCONTO DE ASPIRAÇÃO

O Tomador do Seguro/Segurado declaram que todas as máquinas existentes no local de risco susceptíveis de produzir detritos, tais como poeiras, aparas, fitas ou serraduras, se encontram munidas de sistema de aspiração eficiente que capta aqueles resíduos e que transportando-os através de condutas inteiramente incombustíveis, os lançam em depósitos ou silos adequados, existentes no exterior das instalações e sem qualquer ligação com estas que não sejam as referidas condutas.



215 LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA (ATÉ 3)

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a informar por escrito a Tranquilidade quando na oficina segura a quantidade de máquinas para madeira exceder três (3) unidades.

Para efeito desta cláusula entende-se por "máquinas para madeira" todos os meios mecânicos em postos fixos que produzem aparas, fitas, serraduras ou poeiras.

Excluem-se deste conceito todos os equipamentos portáteis que possam produzir aqueles resíduos, ainda que empregando a electricidade como força motriz.

216 LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA (ATÉ 8)

O Tomador do Seguro/Segurado obrigam-se a informar por escrito a Tranquilidade quando, na oficina segura, a quantidade de máquinas para madeira exceder oito (8) unidades.

Para efeito desta cláusula entende-se por "máquinas para madeira" todos os meios mecânicos em postos fixos que produzem aparas, fitas, serraduras ou poeiras.

Excluem-se deste conceito todos os equipamentos portáteis que possam produzir aqueles resíduos, ainda que empregando a electricidade como força motriz.

217 LOTARIAS

Os bilhetes e cautelas de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa serão seguros como mercadorias comerciáveis e, portanto, só até ao momento em que a sua venda seja possível em condições normais.

O risco será conseqüentemente, coberto apenas até ao montante do preço de custo ao Segurado, dos bilhetes e/ou fracções seguros.

Este preço, que será indicado pelo Tomador do Seguro/Segurado e sobre o qual pagará prémio, nunca será superior aquele que tenha sido fixado no respectivo plano de extracção pela Santa Casa da Misericórdia.

Em relação aos bilhetes e/ou fracções de cada plano, o risco cessará no momento de início da respectiva extracção, pelo que a Tranquilidade não responderá pelo valor representativo ou intrínseco de tais bilhetes e/ou fracções, a partir desse momento.

Tão-pouco a Tranquilidade responderá, em nenhum caso, pela importância de quaisquer prémios que tenham cabido ou venham a caber aos bilhetes e/ou fracções destruídos por incêndio.

Só se considerarão cobertos pela apólice os bilhetes e/ou fracções, identificados pelos respectivos números de Lotaria, que o Tomador do Seguro/Segurado tenham fornecido à Tranquilidade e somente a partir do momento em que esta tenha recebido a lista da respectiva identificação.

O seguro destina-se apenas a estabelecimentos cuja actividade principal seja a venda de lotarias, não sendo estas seguráveis noutros casos.

218 INCLUSÃO DO RISCO DE ELECTROCUSSÃO

Nos termos desta cláusula o presente Contrato cobre também os danos sofridos pelo gado seguro, acidentalmente, em consequência de electrocussão.

219 EXCLUSÃO DO RISCO DE INCÊNDIO E EXPLOSÃO E INCLUSÃO DE ELECTROCUSSÃO

Nos termos desta cláusula, o presente Contrato cobre o gado seguro, exclusivamente, contra os riscos de queda de raio e electrocussão acidental.

220 LIVROS

A Tranquilidade não reembolsará o valor inteiro das obras desirmanadas, mas somente o valor dos tomos ou fracções de obras sinistrados, não sendo da sua responsabilidade as diferenças que resultem entre a impressão anterior e as que mande fazer o Tomador do Seguro/Segurado para repor os ditos tomos ou fracções.

Os manuscritos ou livros raros, isto é, os livros que não sejam de frequente comércio, que não estejam, expressa e individualmente mencionados nesta Apólice, ficam excluídos do seguro.

221 SELOS

À excepção dos curtos períodos estritamente necessários para a mostra ou venda, o Tomador do Seguro/Segurado compromete-se a manter sempre guardados em cofre à prova de fogo os selos cujo valor se indica em item próprio nas Condições Particulares.

222 FUMEIROS OU ESTUFAS

Fica convencionado que o presente Contrato não cobre os prejuízos que as mercadorias existentes no interior de estufas ou fumeiros possam sofrer em consequência de fogo próprio da laboração dos mesmos.

RISCO INDUSTRIAL

CLÁUSULA ESPECIAL 500

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão utilizados processos de aquecimento eléctrico.

CLÁUSULA ESPECIAL 501

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão utilizados processos de aquecimento que não a vapor.

CLÁUSULA ESPECIAL 502

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão utilizados processos de aquecimento a fogo directo.

CLÁUSULA ESPECIAL 503

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão utilizados quaisquer produtos inflamáveis.

CLÁUSULA ESPECIAL 504

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão realizadas operações de secagem por cima dos fornos.

CLÁUSULA ESPECIAL 505

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, a estrutura de suporte da cobertura dos edifícios onde funcionam fornos e/ou secadores, não é em madeira.

CLÁUSULA ESPECIAL 506

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, os fornos a gás utilizados dispõem de instalação de gasificação segregada do local de queima e com circuito de alimentação protegido por dispositivos de corte automático por válvulas termo-eléctricas.

CLÁUSULA ESPECIAL 507

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, serão utilizados exclusivamente fornos eléctricos.

CLÁUSULA ESPECIAL 508

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas quaisquer operações de envornamento e/ou de pintura envolvendo líquidos inflamáveis nem plastificação, ou de aplicação de resinas plásticas por qualquer processo.

CLÁUSULA ESPECIAL 509

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão utilizados processos de aquecimento que não a vapor, termofluido ou eléctricos.

CLÁUSULA ESPECIAL 510

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão fabricados produtos contendo mais de 30% do seu peso total como produtos finais de matérias combustíveis.

CLÁUSULA ESPECIAL 511

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não se efectuará qualquer incorporação nos produtos fabricados de madeiras, plásticos e/ou outros materiais combustíveis.

CLÁUSULA ESPECIAL 512

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, as operações de fabrico de acumuladores se efectuarão sem formação de placas com libertação de hidrogénio.

CLÁUSULA ESPECIAL 513

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas operações de revestimento de produtos com materiais plásticos ou com quaisquer outros de natureza combustível.

CLÁUSULA ESPECIAL 514

Fica convencionado que, a menos de 10 metros do local ou locais de risco desta Apólice, não funcionará qualquer oficina de carpintaria ou marcenaria.

CLÁUSULA ESPECIAL 515

Declara-se que os bens seguros existentes no local ou locais de risco desta Apólice, se situam em zona marginal de um curso ou superfície de água, marítima ou fluvial.

CLÁUSULA ESPECIAL 516

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não será utilizado nenhum processo de desengorramento ou decapagem com emprego de produtos inflamáveis.

CLÁUSULA ESPECIAL 517

Fica convencionado que nos locais de risco de armazenamento de madeiras seguras, não poderá existir qualquer serra instalada em posto fixo.

CLÁUSULA ESPECIAL 518

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não será utilizado qualquer processo de aquecimento nas operações de laboração.

CLÁUSULA ESPECIAL 519

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não será utilizado qualquer processo de aquecimento directo.

Para efeitos desta cláusula entende-se por "aquecimento directo" todo o tipo de aquecimento utilizado para fabrico ou secagem em que as matérias ou recipientes que as contêm estão em contacto directo com a fonte de calor (chamas ou gases quentes provenientes de combustão, resistências eléctricas não protegidas, arco eléctrico, etc.).

CLÁUSULA ESPECIAL 520

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas operações de nitrificação.

CLÁUSULA ESPECIAL 521

Declara-se que as instalações eléctricas existentes no local ou locais de risco desta Apólice são integralmente antideflagrantes, nos termos do REGULAMENTO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA.

CLÁUSULA ESPECIAL 522

Fica convencionado que as operações inerentes ao processo de fabrico serão exclusivamente efectuadas em circuito fechado ou inerte.

Para os efeitos desta cláusula, entende-se por "circuito fechado" o processo de fabrico em que todas as operações se desenvolvem sem que as matérias ou materiais entrem em contacto com o ar ambiente; por "circuito inerte" entende-se aquele em que as matérias ficam exclusivamente submetidas a uma atmosfera de gás inerte.

CLÁUSULA ESPECIAL 523

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas operações de cozedura de óleos e/ou vernizes.

CLÁUSULA ESPECIAL 524

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não será utilizado qualquer processo de aquecimento directo nas operações de acabamento dos produtos fabricados.

Para os efeitos desta cláusula entende-se por "aquecimento directo" todo o tipo de aquecimento utilizado para fabrico ou secagem em que as matérias ou os recipientes que as contêm estão em contacto directo com a fonte de calor (chamas ou gases quentes provenientes de combustão, resistências eléctricas não protegidas, arco eléctrico, etc.).

CLÁUSULA ESPECIAL 525

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas operações que produzam poeiras, aparas e serraduras ou, nos casos em que se verifiquem estas operações, haverá eficaz aspiração automática de tais detritos sobre cada local de processo fabril que os produza.

CLÁUSULA ESPECIAL 526

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas operações de polimerização de resinas líquidas por meio de catalizadores e aceleradores cujo ponto de inflamação seja inferior a 55 graus centígrados.

CLÁUSULA ESPECIAL 527

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão utilizados agentes de expansão inflamáveis ou matérias plásticas expansivas que contenham tais agentes.

CLÁUSULA ESPECIAL 528

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, na aplicação de agentes de expansão inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis, bem como de matérias plásticas expansivas que contenham tais agentes, não será utilizado qualquer processo de aquecimento directo.

Para os efeitos desta cláusula entende-se por "aquecimento directo" todo o tipo de aquecimento utilizado para fabrico ou secagem em que as matérias ou os recipientes que as contêm estão em contacto directo com a fonte de calor (chamas ou gases quentes provenientes de combustão, resistências eléctricas não protegidas, arco eléctrico, etc.).

CLÁUSULA ESPECIAL 529

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão utilizados quaisquer solventes e / ou colas inflamáveis.

CLÁUSULA ESPECIAL 530

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não se procederá ao esfarrapamento de trapos e/ou desperdícios.

CLÁUSULA ESPECIAL 531

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, se encontra instalado um sistema eficaz de aspiração automática.

Para os efeitos desta cláusula entende-se por "sistema de aspiração automática":

Dispositivo de aspiração automática de pontas de fio e poeiras por insuflação / aspiração, de deslocamento automático sobre todos os postos de trabalho, conjuntamente com:

- condicionamento de ar em todas as salas de fição;
- filtragem de ar reciclado;
- evacuação directa dos desperdícios para o exterior de cada edifício.

CLÁUSULA ESPECIAL 532

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, se encontra instalado, nas condutas de transporte pneumático, um sistema automático de detecção e extinção de incêndios devidamente aprovado, o qual o Segurado se obriga a manter em perfeito estado de funcionamento.

CLÁUSULA ESPECIAL 533

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, todas as máquinas das operações de preparação e/ou cardação se encontram munidas de dispositivos automáticos de extinção de incêndios devidamente aprovados, os quais o Segurado se obriga a manter em perfeito estado de funcionamento.

CLÁUSULA ESPECIAL 534

Declara-se que, o local ou locais de risco desta Apólice destinados a armazenamentos são divididos em células fechadas com uma área máxima de 100 m2 cada, totalmente

construídas em materiais incombustíveis e com as aberturas protegidas por portas de ferro.

CLÁUSULA ESPECIAL 535

Fica convencionado que, nas operações da fição, não serão utilizados desperdícios.

CLÁUSULA ESPECIAL 536

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice todas as máquinas utilizadas no preparado da fição se encontram protegidas por sistema automático de extinção de incêndios, devidamente aprovado, o qual o Segurado se obriga a manter em perfeito estado de funcionamento.

CLÁUSULA ESPECIAL 537

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice destinados ao armazenamento de matéria-prima se observarão estritamente em condições de correcto armazenamento obedecendo, no mínimo, às seguintes condições:

- a) Renques compreendendo nunca mais de 200 fardos;
- b) Altura máxima de empilhamento nunca superior a 4 m;
- c) Distância entre o topo da pilha e a parte mais baixa do tecto ou cobertura do armazém de, pelo menos, 1,5 m;
- d) Espaço entre renques de, pelo menos, 1,5 m;
- e) Distância dos renques em relação a qualquer parede de, pelo menos, 0,6 m.

CLÁUSULA ESPECIAL 538

Declara-se que nas operações de preparação e fição o processo utilizado é inteiramente em molhado.

CLÁUSULA ESPECIAL 539

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice se encontra instalado um sistema eficaz de condicionamento de ar por insuflação / aspiração, com filtragem do ar reciclado em cabines compartimentadas em relação à parte restante das instalações.

CLÁUSULA ESPECIAL 540

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não se efectuarão operações de breadura ou similares.

CLÁUSULA ESPECIAL 541

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, onde se efectuem operações de corte de topos e lixagem, existe sistema de aspiração automática de poeiras e aparas que transporta estes detritos através de condutas de material incombustível para depósito adequado, também integralmente construído em materiais incombustíveis, que se encontra no exterior segregado em relação às restantes instalações.

CLÁUSULA ESPECIAL 542

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, destinados a armazenamento, nunca se encontrarão ao ar livre ou sob telheiro materiais em quantidade superior a 10% do valor total de matérias e mercadorias armazenadas.

CLÁUSULA ESPECIAL 543

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, todos os dispositivos de accionamento eléctrico estão dotados de sistema de segurança para paragem instantânea de funcionamento automático em caso de incêndio ou, alternativamente, de comando manual desde que este se encontre situado em painel de controle permanentemente vigiado por um dos operadores do processo.

CLÁUSULA ESPECIAL 544

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, destinados a armazenamentos, não existirá qualquer parqueamento de matérias e mercadorias ao ar livre ou sob telheiro.

CLÁUSULA ESPECIAL 545

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não se procederá a operações de impregnação de óleos nem quaisquer outras envolvendo a utilização de líquidos inflamáveis.

CLÁUSULA ESPECIAL 546

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, se procederá diariamente a operações de limpeza para remoção de todas as aparas e detritos.

CLÁUSULA ESPECIAL 547

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, se encontra instalado sistema eficaz de aspiração automática de aparas detritos e/ou poeiras sobre as máquinas ou postos de trabalho susceptíveis de os produzir; tais detritos são transportados através de condutas de material incombustível para depósito adequado também integralmente construído em materiais incombustíveis que se encontra no exterior, segregado em relação às restantes instalações.

CLÁUSULA ESPECIAL 548

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não se utilizarão nem existirão líquidos inflamáveis em quantidades superiores às estritamente indispensáveis à limpeza de máquinas.

CLÁUSULA ESPECIAL 549

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas operações de pinturas ou envernizamentos por pulverização ou atomização.

CLÁUSULA ESPECIAL 550

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, as matérias e mercadorias utilizadas ou aprovionadas são exclusivamente constituídas por matérias naturais, admitindo-se como única excepção a existências de "saltos" em substâncias sintéticas.

CLÁUSULA ESPECIAL 551

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice e sobre todos os postos de trabalho onde se utilize ou faça aplicação de produtos à base de solventes inflamáveis, existe sistema eficaz de aspiração automática dotado de "hottes" de aspiração.

CLÁUSULA ESPECIAL 552

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão realizadas quaisquer operações de plastificação, vulcanização, soldaduras ou processos similares.

CLÁUSULA ESPECIAL 553

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, as matérias e mercadorias utilizadas ou aprovionadas são exclusivamente constituídas por substâncias naturais.

CLÁUSULA ESPECIAL 554

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, em que se procede às operações, mistura e preparação inicial dos materiais, está instalado eficaz sistema de aspiração automática de poeiras.

CLÁUSULA ESPECIAL 555

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas operações de têmpera de metais nem emprego de óleos.

CLÁUSULA ESPECIAL 556

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, está instalado sistema transportador automático e contínuo, evacuando para o exterior do edifício as aparas e serraduras produzidas por todas as máquinas existentes nas respectivas instalações.

CLÁUSULA ESPECIAL 557

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, se efectuará exclusivamente trabalho em madeira previamente humidificada.

CLÁUSULA ESPECIAL 558

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, destinados a armazenamento de madeiras em qualquer estado não haverá coexistência de ramas de pinho e/ou outras árvores em quantidade superior a 10% da capacidade total de cada armazém.

CLÁUSULA ESPECIAL 559

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não se procederá a operações de tratamento preventivo contra insectos, quer por imersão quer por pulverização das madeiras, que não sejam efectuadas pelo recurso a soluções em meio aquoso, isto é, soluções envolvendo no mínimo 50% de água em relação ao volume total da mistura.

CLÁUSULA ESPECIAL 560

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não se procederá a operações de envernizamento ou de pinturas com tintas à base de solventes inflamáveis, que não sejam efectuadas em compartimento separado, totalmente construído de materiais incombustíveis e fechado por porta de ferro.

CLÁUSULA ESPECIAL 561

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, as operações de pintura ou envernizamento utilizando produtos à base de solventes inflamáveis serão exclusivamente efectuadas em compartimentos ou cabines providos de sistemas eficazes de exaustão pneumática ou de recolha de partículas por cortina de água em todos os postos de aplicação de tintas, vernizes ou similares.

CLÁUSULA ESPECIAL 562

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, todas as condutas de transporte pneumático estão providas de "dampers" de corte instantâneo, de fecho automático em caso de incêndio ou, alternativamente, comando manual desde que este se encontre situado em painel de controlo permanentemente vigiado por um operador de processo.

CLÁUSULA ESPECIAL 563

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, o túnel de secagem de estilhas e partículas está provido de sistema de chuveiros quente ou pulverizadores de vapor de abertura automática em caso de incêndio ou, alternativamente, de comando manual desde que se encontre situado em painel de controlo permanentemente vigiado por um operador de processo.

CLÁUSULA ESPECIAL 564

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, todos os postos de aplicação de pinturas, vernizes e similares estão dotados de sistemas eficazes de exaustão pneumática ou de recolha de partículas por cortina de água.

CLÁUSULA ESPECIAL 565

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, as operações de breadura e similares não serão efectuadas por processos de aquecimento e fogo directo.

CLÁUSULA ESPECIAL 566

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão utilizados fogos nus, nomeadamente em processos de marcação ou gravação por ferros aquecidos.

CLÁUSULA ESPECIAL 567

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas operações de colmatagem.

CLÁUSULA ESPECIAL 568

Fica convencionado que as operações inerentes ao processo de fabrico serão inteiramente efectuadas em circuito fechado, dotado de electroímans para captação de fragmentos metálicos.

Para efeitos desta cláusula, entende-se por "circuito-fechado" o processo de fabrico em que todas as operações se



desenvolvem sem que as matérias ou materiais entrem em contacto com o ar ambiente.

CLÁUSULA ESPECIAL 569

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, existe câmara de cura, obedecendo aos requisitos de compartimento separado, para onde são deslocados imediatamente os blocos de aglomerado acabado de cozer.

Para os efeitos desta cláusula, entende-se por "compartimento separado" aquele que obedeça aos seguintes requisitos:

- ser exclusivamente construído em materiais incombustíveis, nomeadamente no que respeite a paredes, que deverão ter o mínimo de 10 cm, tratando-se de betão, ou de 20 cm tratando-se de outros materiais incombustíveis;
- ter todas e quaisquer aberturas dotadas de sistema de protecção de fecho automático comandado por dispositivo sensível à anormal elevação da temperatura.

CLÁUSULA ESPECIAL 570

Declara-se que as pilhas de cortiça no campo ao ar livre se encontram em locais devidamente aceirados e limpos de mato e restolho num espaço de 40 metros em torno das mesmas.

CLÁUSULA ESPECIAL 571

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, as operações de remoagem são exclusivamente efectuadas em edifício separado das restantes instalações por uma distância livre e desimpedida de pelo menos 10 metros.

CLÁUSULA ESPECIAL 572

Declara-se que, nas operações de limpeza e preparação efectuadas no local ou locais de risco desta Apólice, todos os produtos a trabalhar são passados por equipamentos dotados de electroímãs para captação de partículas metálicas, obrigando-se o Segurado a manter tais dispositivos permanentemente em funcionamento e em bom estado de conservação.

CLÁUSULA ESPECIAL 573

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, todos os moinhos e/ou aparelhos estão providos de sistema eficaz de aspiração automática, obrigando-se o Segurado a mantê-lo em perfeito estado de funcionamento.

CLÁUSULA ESPECIAL 574

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, serão utilizados como matérias primas exclusivamente milho e/ou mandioca.

CLÁUSULA ESPECIAL 575

Declara-se que, em todas as operações de preparação e descasque efectuadas no local ou locais de risco desta Apólice, está instalado sistema eficaz de aspiração automática, de poeiras e detritos o qual o Segurado se obriga a manter em bom estado de funcionamento.

CLÁUSULA ESPECIAL 576

Declara-se que, em todas as operações de embalagem efectuadas no local ou locais de risco desta Apólice, está instalado sistema eficaz de aspiração automática de poeiras e detritos, o qual o Segurado se obriga a manter em bom estado de funcionamento.

CLÁUSULA ESPECIAL 577

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas quaisquer operações de moenda de cacau.

CLÁUSULA ESPECIAL 578

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas quaisquer operações de soldadura de vasilhame metálico.

CLÁUSULA ESPECIAL 579

Fica convencionado que o presente Contrato não cobrirá os

prejuízos que possam sofrer as mercadorias existentes nas estufas, secadores e/ou fumeiros em consequência de qualquer sinistro de incêndio, originado no seu interior.

CLÁUSULA ESPECIAL 580

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, todos os armazenamentos de solventes inflamáveis são exclusivamente efectuados em depósitos subterrâneos.

CLÁUSULA ESPECIAL 581

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice destinados a armazenamento de produto acabado, quando exista degelo, este será exclusivamente efectuado por processo a vapor.

CLÁUSULA ESPECIAL 582

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, se procederá exclusivamente ao fabrico de azeite.

CLÁUSULA ESPECIAL 583

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, se encontra instalado um sistema de exaustão pneumática, accionado, por detecção automática e devidamente aprovado, o qual o Segurado se obriga a manter em perfeito estado de funcionamento.

CLÁUSULA ESPECIAL 584

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, se encontra instalado um sistema automático de extinção de incêndios por Sprinklers de espuma, devidamente aprovado, que o Segurado se obriga a manter em perfeito estado de funcionamento.

CLÁUSULA ESPECIAL 585

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não será utilizada chicória em quantidade superior a 10% de incorporação no produto final.

CLÁUSULA ESPECIAL 586

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas operações de "chamusca" por qualquer processo.

CLÁUSULA ESPECIAL 587

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, os processos de aquecimento utilizados para fusão de sebo serão exclusivamente a vapor ou "banho maria".

CLÁUSULA ESPECIAL 588

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não poderá existir qualquer oficina de manutenção e/ou reparação de aeronaves.

CLÁUSULA ESPECIAL 589

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão utilizadas e/ou armazenadas películas de suporte inflamável.

CLÁUSULA ESPECIAL 590

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, a armazenagem de matérias e/ou materiais seguros, será exclusivamente efectuada em células de cubicagem não superior a 3 metros e totalmente construídas em materiais incombustíveis.

CLÁUSULA ESPECIAL 591

Declara-se que o local ou locais de risco desta Apólice se encontram totalmente instalados em pisos de cota igual ou superior à do acesso exterior mais favorável.

CLÁUSULA ESPECIAL 592

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não poderão ser realizados anualmente espectáculos teatrais em quantidade superior a dez exhibições.

CLÁUSULA ESPECIAL 593

Declara-se que o local ou locais de risco desta Apólice se encontram totalmente instalados em pisos de cota igual ou

superior ao primeiro nível abaixo do acesso exterior mais favorável.

CLÁUSULA ESPECIAL 594

Declara-se que o silo ou silos abrangidos por esta Apólice são de construção totalmente, incombustível.

CLÁUSULA ESPECIAL 595

Fica convencionado que, o local ou locais de risco desta Apólice, não poderão ser utilizados para qualquer fim que não seja o de estacionamento de veículos mais do que um piso de cota negativa em relação ao nível do acesso exterior mais favorável.

CLÁUSULA ESPECIAL 596

Declara-se que o local ou locais de risco desta Apólice obedecem às normas oficiais sobre segurança contra riscos de incêndio.

CLÁUSULA ESPECIAL 597

Fica convencionado que nos equipamentos instalados no local ou locais de risco desta Apólice, serão utilizados exclusivamente dieléctricos ininflamáveis.

CLÁUSULA ESPECIAL 598

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, existem dispositivos eficazes de evacuação automática de derrames de óleo para fossas ou para local próprio distante dos transformadores ou disjuntores.

CLÁUSULA ESPECIAL 599

Declara-se que o equipamento existente no local ou locais de risco desta Apólice está protegido por instalação automática de extinção de incêndios, a qual o Segurado se obriga a manter permanentemente em bom estado de funcionamento.

CLÁUSULA ESPECIAL 600

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não será armazenado em depósito ou depósitos situados no interior das instalações, carburante em quantidade superior a 100 litros.

CLÁUSULA ESPECIAL 601

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não será armazenado em depósito ou depósitos situados no interior das instalações, carburante em quantidade superior a 250 litros.

CLÁUSULA ESPECIAL 602

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não será armazenado em depósito ou depósitos situados no interior das instalações, carburante em quantidade superior a 500 litros.

CLÁUSULA ESPECIAL 603

Fica convencionado que, nos equipamentos instalados no local ou locais de risco desta Apólice, não serão utilizados fluidos

térmicos ou processos de transferência de calor que não a vapor ou a água quente.

CLÁUSULA ESPECIAL 604

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, não se encontra instalada qualquer caldeira de timbre superior a 8 kg/cm² em compartimento inadequado ao direccionamento de eventual rebentamento ou explosão.

CLÁUSULA ESPECIAL 605

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, as operações de abastecimento ou trasfega de produtos serão realizadas em circuito fechado.

Para os efeitos desta cláusula, entende-se por "circuito fechado" o processo em que as operações se desenvolvem sem que os produtos trasfegados entrem em contacto com o ar ambiente.

CLÁUSULA ESPECIAL 606

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice os compartimentos dentro dos quais se localizem reservatórios serão sempre eficaz e suficientemente ventilados.

CLÁUSULA ESPECIAL 607

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, os reservatórios dispõem de correcta ligação à terra.

CLÁUSULA ESPECIAL 608

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, cada reservatório dispõe de bacia de retenção de capacidade suficiente para reter todo o produto nele contido.

CLÁUSULA ESPECIAL 609

Declara-se que, no local ou locais de risco desta Apólice, os produtos gasosos se encontram armazenados em depósitos aéreos ao ar livre, em recinto vedado, nas condições exigidas pela regulamentação aplicável e em estrita observância de todas as recomendações de manutenção e conservação emitidas pela entidade abastecedora ou pela Associação Portuguesa de Gases de Petróleo Liquefeitos.

CLÁUSULA ESPECIAL 610

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não serão efectuadas operações de polimento com utilização de materiais têxteis, ou electrolíticas com ácido perclórico.

CLÁUSULA ESPECIAL 611

Fica convencionado que, no local ou locais de risco desta Apólice, não são efectuadas operações de soldadura em postos móveis.

CLÁUSULA ESPECIAL 612

Fica convencionado que no processo de fundição não são utilizados moldes em madeira.

